



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

DECRETO Nº 6.510, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre o estabelecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de Céu Azul.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEU AZUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as Leis Municipais nº 2.055/2019 e nº 2.107/2019,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 6.355/2021, de 9 de agosto de 2021, que Designa o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Céu Azul – CMDCA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, resolve e Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta procedimentos do sistema de garantia de direitos do Município de Céu Azul para o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - violência institucional: violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

II – revitimização: discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

III - acolhimento ou acolhida: posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento.

IV – revelação espontânea: é o momento em que a criança ou o adolescente elege uma pessoa de confiança para verbalizar a sua situação de violência. Podem ocorrer em qualquer âmbito, privado ou público.

V – suspeita de violência: toda indício, sinal de possível violência que a criança ou adolescente apresente, podem ser sinais físicos, emocionais, comportamentais. Podem não ocorrer verbalização por parte da criança ou adolescente.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

VI – escuta especializada: é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 3º Os órgãos, as instituições públicas ou privadas, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos (Rede de Proteção) e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência e trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunhas de violência.

Art. 4º O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Parágrafo único. Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família de origem ou extensa e vínculos comunitários existentes, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

CAPÍTULO III DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA E DA COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 5º Da revelação espontânea:

I – Quando a revelação espontânea ocorrer em âmbito público ou privado o profissional a quem a revelação foi feita, independentemente de que órgão fizer parte, deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato.

II – Após a revelação espontânea, o profissional informará, de acordo com o grau de entendimento da criança ou adolescente, que irá efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, quanto à situação de violência, descrevendo para a vítima como será o fluxo do atendimento do caso pela rede existente no município.

III – Feita a revelação espontânea, deve ser terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição façam com que a criança ou adolescente relate novamente os fatos.

IV - Caberá ao profissional que ouviu a revelação em primeira mão, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e preencher a Ficha de Registro da Revelação Espontânea, a qual deverá ser utilizada para fins da Escuta Especializada.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 6º Após a revelação espontânea deverá ser comunicado obrigatoriamente o Conselho Tutelar, por meio de instrumental de encaminhamento, Ficha de Referência e Contrarreferência e Ficha de Registro da Revelação Espontânea pactuado na Rede de Proteção.

I - Nos casos de urgência, considerando o risco a que a criança e/ou adolescente estão expostos, poderá ser realizado contato telefônico com o Conselho Tutelar e posteriormente proceder as orientações descritas nesse artigo.

II – Cada órgão ou equipamento público ou privado deverá construir seus protocolos internos, a fim de criar procedimentos adequados para efetivar os encaminhamentos em relação a revelação espontânea.

Art. 7º Caberá ao Conselho Tutelar realizar notícia de fato ao Ministério Público, e/ou orientar a família para que proceda o Boletim de Ocorrência, conforme a gravidade dos fatos.

Art. 8º Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverão ser chamados para confirmar os fatos somente quando estritamente necessários e por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, conforme especifica o § 1º, Art. 4º, da Lei 13.431/2017;

CAPITULO IV DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 9º Após receber a comunicação de uma revelação espontânea, por instituição pública ou privada, o Conselho Tutelar requisitará via documento oficial a realização da entrevista de escuta especializada ao técnico de referência pela Escuta Especializada.

I. Se a revelação espontânea for manifestada diretamente ao Conselho Tutelar, a escuta especializada também deve ocorrer, seguindo todos os trâmites descritos neste Capítulo.

II. Se a notícia da violência ocorrer diretamente na delegacia, obrigatoriamente deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar, por meio de documento oficial, para que proceda com o agendamento da entrevista da escuta especializada.

Art. 10. A escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, para tal será utilizado espaço apropriado, disponível na sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A entrevista da escuta especializada deve ocorrer em no máximo 10 dias úteis a contar da data da solicitação do Conselho Tutelar.

Art. 11. A equipe de profissionais que irão realizar as entrevistas de Escuta Especializada será composta de profissionais que compõem a Rede de Proteção do Município e que estão capacitados para tal ação.

Parágrafo único. A escuta especializada deverá ser realizada por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, considerando o art. 7º da Lei Federal nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603/18.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 12. Após a realização da escuta especializada o profissional deverá elaborar um relatório, conforme modelo pactuado na Rede de Proteção, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção e deverá ser compartilhado com o Conselho Tutelar, para que o mesmo possa efetivar os encaminhamentos e acompanhar os percursos de atendimentos e aplicar as medidas cabíveis. O Conselho Tutelar, pode também compartilhar o relatório da entrevista da escuta especializada, conforme a necessidade do caso, com:

- I - a rede de proteção, considerando as necessidades de atendimento;
- II – com a delegacia, quando houver Boletim de Ocorrência;
- III - com o Ministério Público, para que possa ter conhecimento do fato.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório produzido a partir da escuta especializada é um documento de caráter técnico e confidencial, devendo ser compartilhado apenas com os órgãos competentes e não deve ser exposto de maneira inadequada, a fim de preservar o cuidado com a história da criança ou adolescente.

Art. 13. A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

CAPÍTULO V DA SUSPEITA E DA IDENTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 14. Nos casos onde qualquer órgão ou instituição, identificar suspeitas de violência, mas que não ocorra nenhuma verbalização por parte da criança ou adolescente, deverá cumprir os seguintes procedimentos:

- I. Realizar a Comunicação do fato ao Conselho Tutelar, por meio da Ficha de Referência e Contra Referência.
- II. Realizar encaminhamentos a Rede por meio da Ficha de Referência e Contra Referência, conforme demanda do caso.

Art. 15. Cabe ao Conselho Tutelar:

- I. Após receber a informação do caso, deve discutir o caso junto ao seu Colegiado, o qual avaliará a necessidade ou não de encaminhar para Entrevista de Escuta Especializada. Caso seja pertinente o encaminhamento, seguir todos os procedimentos já descritos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES E ATENDIMENTOS DA REDE DE PROTEÇÃO

Art. 16. Todas as Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal, tem a obrigatoriedade de propor e efetivar um Programa de Capacitação continuada, devendo atentar-se:

- I. Os tipos de violência e as identificações;
- II. Manejo diante de uma revelação espontânea de violência;
- III. Conhecimento deste Decreto e dos procedimentos que devem ser tomados diante de revelação ou suspeita de violência;
- IV. Sensibilização sobre a prevenção a violência contra crianças e adolescentes.



Município de Céu Azul


Estado do Paraná

Art. 17. Todas as Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal, devem compor a Rede Proteção, participando ativamente da:

- I. Construção de fluxos integrados de atendimentos em relação a criança ou adolescente vítima de violência;
- II. Deve construir seus protocolos internos, a fim de efetivar as orientações contidas nesse Decreto e deve compartilhar com a Rede de Proteção tais protocolos internos, a fim de aprimorar o processo de referência e contra referência;
- III. Deve oficializar junto a suas equipes o uso de Ficha de Referência e Contra Referência e Ficha de Registro de Revelação Espontânea.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 10 de fevereiro de 2022.


Laurindo Sperotto
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: _____/_____/_____

Página: _____